

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6239/2022
REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO Nº 032/2022
RECORRENTE: DTV TEIXEIRA CONSTRUÇÕES LTDA

Trata-se de manifestação de recurso apresentada por, DTV TEIXEIRA CONSTRUÇÕES LTDA em face de Parecer Técnico do Setor de Engenharia referente ao Regime Diferenciado de Contratação RDC Nº32/2022, conforme parecer técnico o preço ofertado pela Recorrente é exequível, mas os atestados de capacidade técnica não tem serviços aceitáveis com quantidade mínima do edital e as tabelas BDI e encargos sociais em desacordo com o item 8.2.5.5 e 8.2.5.6.

A planilha apresentada tem preços diferentes e a documentos técnicos possui pendências em relação a planilha orçamentária e a tabela de composição do BDI e composição de encargos sociais em desacordo com edital referido.

É o relatório, na essência.

FUNDAMENTAÇÃO

Do Cabimento do Recurso.

A Lei Nº 8.666/1993, no “caput” Art 109, dispõe sobre o recurso, vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I- recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:





Quanto ao mérito:

O Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrente está em conformidade com edital, no caso em questão o Recorrente justificou os atestados, encargos e a proposta de acordo com os encargos compatíveis.

Conforme tabela de encargos sociais evidencia a exequibilidade dos preços propostos pela Manifestante, onde constam os requisitos mínimos dos encargos sociais necessários para execução do objeto e que não possui um número exato.

Novamente repete-se a Manifestante recebe pelo valor unitário do item, e as tabelas de composições servem para aferir a exequibilidade do item, conforme a nova lei de Licitações.

A proposta somente pode ser desclassificada se existir prova de inexequibilidade:

CAPÍTULO V

DO JULGAMENTO

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



A proposta da Recorrente neste momento se encaixa como a mais vantajosa para a Administração é perfeitamente exequível, atendendo completamente as exigências do edital e da Lei e não possui nenhuma exigência insanável, pois apresenta uma readequação.

A Manifestante considerou as regras do TCU para elaboração da tabela de encargos de obra de construção civil, seguindo as exigências da convenção, e o modelo da tabela da Administração, elaborou sua tabela de encargos em conformidade aos preceitos legais.

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

No parágrafo 2º o legislador determinou que no(s) atestado(s) deve(m) constar as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo verbis:

“§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

No parágrafo 5º, o legislador vedou quaisquer outras exigências verbis:

“§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Com o fito de eliminar quaisquer dúvidas, o Tribunal de Contas da União, Órgão balizado nesta seara, assim sumulou verbis:

“Abstenha-se de exigir quantitativos mínimos de serviços nos atestados técnico profissionais, para fins de qualificação técnico-profissional, ante a expressa vedação do art. 30, §1o, inciso I, in fine, da Lei no 8.666/1993.

Abstenha-se de vedar o somatório de atestados para fins de qualificação técnica dos licitantes, nos casos em que a aptidão técnica das empresas puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado. - Acórdão 2882/2008 Plenário”

Ante ao exposto, com base nas normas legais acima declinadas, entende a licitante ter atendido a referida exigência, tendo em vista a vedação legal de exigência de comprovação de quantitativos nos atestados técnicos, mesmo constando tal exigência no edital, tendo em vista que o edital só faz lei entre as partes naquilo que estiver de acordo com a legislação que o regula.

Quanto a interpretação de que as tabelas de BDI e Encargos Sociais apresentadas, Bonificações e Despesas Indiretas – (BDI), cada empresa compõe o BDI de acordo com o custo que terá com a execução da obra, da incidência dos impostos e o percentual de lucro que almeja.

Assim, não existe uma fórmula taxativa de compor o BDI, dessa forma, ao incluir ou deixar de incluir determinadas despesas no BDI, arca com as consequências, se for o caso, de sagrar-se ou não vencedor do certame.

Ante ao exposto, entende esta comissão julgadora que o BDI apresentado pela Recorrente está correto e atende as exigências contidas no edital, pela readequação da proposta, conforme toda documentação farta e contundente.



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Em relação aos Encargos Sociais legais, todos estão contemplados em suas planilhas de preços, o que se infere de ser o preço ofertado, executável, como bem declarou o parecer técnico do Setor de Engenharia.

Por todo o exposto, a proposta apresentada pela empresa está adequada, bem como os documentos apresentados pela licitante, no RDC, estão em conformidades como as exigências edilícias, não havendo violação ao Art.59 da Lei nº8.666/93

DECISÃO

Vistos e discutidos e relatados, recebo intenções de recurso, consubstanciado nos fundamentos ora expostos. Por conseguinte, declaro a Recorrente DTV TEIXEIRA CONSTRUÇÕES LTDA habilitada no RDC Nº32/2022.

Notifique-se.

Publique-se.

Cumpra-se, nos termos da lei.

Chapadinhã, 02 de Janeiro de 2023.



Nara da Silva Macedo
Secretária de Educação de Chapadinhã.

Prefeitura Mun. de Chapadinhã
Nara da Silva Macedo
Secretária Municipal de Educação